



**PROCESSO Nº : 15.466-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ÓRGÃOS DE INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEIS : SR. NELSON CORRÊA VIANA**  
**SR. LÍDIO MOREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 7.920/2015**

#### **EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso. Falha encontrada em procedimento licitatório. Parecer pela Regularidade, com aplicação de multa e emissão de determinação legal.*

## **I – RELATÓRIO**

01. Tratam os autos da **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, referente ao Convênio 037/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia e o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso, com o intuito de “estimular o setor (gráfico) para se organizar em forma de APL, oportunizando ações coletivas para melhoria contínua das indústrias, agregando maior valor nos produtos, maior competitividade e qualidade ao produto final e redução dos desperdícios e resíduos gerados no processo produtivo”.



02 A Tomada de Contas foi encaminhada ao TCE/MT em 18/06/2015, por meio do Ofício n.º 250/2015 – SAAS/SEDEC (vide doc. dig. n.º 110525/2015), conforme previsto no artigo 156, § 3º da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT), após a conclusão que constatou falha no procedimento licitatório decorrente do Convite n.º 001/2010, conduzido pelo Sr. Lídio Moreira dos Santos, Presidente do Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso.

03. Consoante apontado pela Equipe Técnica, a falha decorreu do prosseguimento de procedimento licitatório na modalidade Convite (Convite n.º 001/2010) sem repetição do convite ou comprovação documental do desinteresse de convidados ou da limitação de mercado.

04. Vindo, então, os autos da Tomada de Contas Especial, foi este encaminhado para a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria para análise e providências pertinentes, tendo sido confeccionado o Relatório Técnico Preliminar, vide doc. dig. n.º 193823/2015.

05. Após, foi encaminhado o Ofício n.º 2165/2015/GAB/AJ concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para defesa ao Sr. Lídio Moreira dos Santos, tendo o mesmo apresentado documentos em resposta, vide doc. dig. n.º 212241/2015.

06. Em ato subsequente foi confeccionado o laudo técnico de defesa, constante do doc. dig. n.º 218463/2015, no qual se opinou pela manutenção da irregularidade encontrada, de sigla GB13.

07. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

**08. É o breve relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**



09. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

11. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a irregularidades constatadas no procedimento licitatório oriundo da Carta Convite nº 001/2010. Contudo, em verdade, o objeto apontado pela Equipe Técnica era, inicialmente, mais amplo, pois abarcava, também, a irregularidade advinda da não aplicação financeira de todo o recurso do Convênio, enquanto não utilizado, deixando de auferir um rendimento de R\$ 3.944,18 ou 109,47 UPM/MT

12. Ocorre que, como bem apontado à página nove do Relatório Técnico Preliminar, o Sr. Lídio Moreira dos Santos apresentou comprovante da restituição, no valor de R\$ 3.944,18, devido à não aplicação financeira do recurso do Convênio, durante o período em que não estava sendo utilizado, restando apenas a irregularidade tipificada como GB13, que teria resultado no prejuízo ao Erário de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).

13. O dever de restituição ao Erário, diante dos prejuízos causados pela ação imprudente ou improba de seus servidores está estampado no art. 37, § 5º da Constituição da República, que versifica o seguinte:

*“§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por*



*qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

14. No caso em comento, o prejuízo ao Erário está estimado em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), sendo este decorrente da irregularidade no procedimento licitatório, pois o convite deve contar com a participação de ao menos 3 (três) interessados e, no caso em tela, conquanto três tivessem sido convidados, apenas 2 (dois) participaram da abertura dos envelopes.

15. Consoante tal fato, o Sr. Pedro Jamil Nadaf ordenou a restituição do referido valor, através da Notificação nº 004/2012, sem obter, contudo, êxito, razão pela qual, em ato subsequente, ordenou a instauração da Tomada de Contas por meio da Portaria 014/2012/GS/SICME/MT.

16. Com a conclusão da referida Tomada de Contas os autos desta foram encaminhados à Auditoria Geral do Estado que emitiu parecer no sentido de o Conveniente (SIGEMT) restituir o valor de R\$ 71.000,00 por desobediência ao processo licitatório disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/93, além da incidência de juros e correção monetária calculada com base na Portaria nº 044/2014/SEFAZ, de 28/02/2014, o que totalizou, nesta data, o montante de R\$ 110.420,90, sendo posteriormente atualizado para 123.430,02 (cento e vinte três mil quatrocentos e trinta reais e dois centavos), conforme Parecer de Auditoria 0578/2014.

17. Em análise perante a Secex desta E. Corte de Contas, por sua vez, a mesma asseverou que, em verdade, foram convidadas três empresas para participação no certame, quais sejam, Faturalith Sai Comércio e Serviços LTDA, SR Consultoria e Treinamento Empresarial LTDA e Instituto Euvaldo Lodi. Entretanto, no ato da abertura dos envelopes, em 23/12/2012, compareceram apenas as empresas Faturalith Sai Comércio e Serviços LTDA e Instituto Euvaldo Lodi.

18. Teria havido, portanto, desrespeito ao art. 22 da Lei 8.666/93, pois a simples



ausência das empresas convidadas para o certame não configura necessariamente justificativa suficiente para caracterizar o manifesto desinteresse expresso na Lei nº 8.666/93. Isso porque cada caso concreto demanda a análise de suas peculiaridades e requer, por sua vez, justificativas distintas<sup>1</sup>.

19. Após citação, o Sr. Lídio Moreira dos Santos alegou que convidou cinco empresas para participarem do certame e que desconhecia o entendimento jurisprudencial quanto aos §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, que imputa como exigência três propostas válidas, e não, no mínimo três participantes para licitação na modalidade convite.

20. Alega, ademais, que não houve prejuízo ao Erário, pois os recursos foram comprovadamente aplicados no cumprimento do objeto do Convênio, não cabe, portanto, decisão que implique na restituição dos valores pagos, posicionamento que configura contradição, como interpreta o Manifestante.

21. Observa-se, portanto, que houve, em verdade, uma infração de cunho formal que, a priori não teria gerado dano ao Erário, mas que resultou no suposto dever de restituição em razão da celebração de contrato no valor de setenta e um mil reais, conquanto os serviços tenham sido prestados e o valor tenha sido aplicado no objeto do Convênio.

22. Consoante vem sendo defendido por este *Parquet* de Contas, o dever de restituição deve ser imposto de forma zelosa, sob pena de se menoscabar a segurança jurídica e fazer imperar a injustiça, porquanto tal dever ser observado apenas quando os valores despendidos pelo Poder Público não resultarem em benefícios ao interesse coletivo, primário ou secundário.

23. No caso em tela, entretanto, observa-se que, a despeito da infringência à previsão normativa do art. 22 da Lei Federal n.º 8.666/93, os serviços contratados

---

<sup>1</sup> Consulta nº 862.126 - TCE/MG



resultaram em benefício do Consórcio contratante e foram comprovadamente prestados, ou seja, os recursos, embora alvo de questionamentos, não sofreram desvio de finalidade ou foram usurpados por terceiros.

24. Nisso constata-se a boa-fé tanto daquele que o empregou, quanto daquele que o recebeu, estabelecendo-se, assim, um conluio que favoreceu à coletividade, pois reverteu em benefício desta, o que torna descabível o pedido de restituição, sob pena de se proporcionar o locupletamento indevido da Administração.

25. Noutro giro, cabe assentar, entretanto, que a infringência constatada não pode ser menosprezada, devendo ser devidamente punida, a fim de que o fato não torne a se repetir e a fim de que os custos com todo o procedimento até engendrado sejam reparados por aqueles que deram causa.

26. Dito isto, opina, este *Parquet* de Contas, pelo julgado de **REGULARIDADE**, mas, em contrapartida, pela procedência do achado tipificado através da sigla GB13, de responsabilidade do Sr. Lídio Moreira dos Santos, com consequente aplicação de multa regimental ao mesmo, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, pugnando-se, ainda, pela emissão de determinação legal para que a unidade marginada não torne a incidir na irregularidade decorrente da inobservância do art. 22 da Lei Federal n.º 8.666/93.

### III – DA ANÁLISE GLOBAL

27. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **Regularidade**, conquanto tenha se verificado a ocorrência da irregularidade GB13, não subsistindo o dever de restituição ao Erário, como pleiteado pela SECEX, porquanto os valores supostamente empregados de forma irregular reverteram em benefício da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

28. Mostra-se, contudo, necessária a imposição de penalidade pecuniária e



emissão de determinação legal, para que a irregularidade constatada não torne a ocorrer e para que o dano, ainda que formal, seja devidamente reparado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

29. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **Regularidade** das contas referente ao Convênio n.º 037/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia e o Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso, com espeque no art. 193, § 2º do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **Multa** regimental ao Sr. Lídio Moreira dos Santos, em razão do Achado GB13, com espeque no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT;

c) pela emissão de **Determinação** legal para que a atual gestão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia não torne a infringir as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial seu art. 22.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.